



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501171-56.2023.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante FELIPE DANTAS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501171-56.2023.8.26.0536.

Comarca: Santos.

Apelante: Felipe Dantas da Silva.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Juíza Sentenciante: Livia Maria De Oliveira Costa.

Voto nº 48320.

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. O Acusado foi condenado a 01 ano, 04 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa por furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 400,00. O acusado subtraiu a bicicleta enquanto a vítima utilizava um banheiro público, mas foi detido após perseguição e intervenção policial.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência de provas para a condenação, (ii) o reconhecimento da tentativa de furto, (iii) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena, e (iv) a fixação da pena de multa.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência e depoimentos.

4. A confissão do acusado, corroborada por outras provas, justifica a condenação. A consumação do furto ocorreu com a inversão da posse da bicicleta, ainda que por breve tempo.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão judicial, corroborada por provas, é suficiente para a condenação. 2. O furto se consuma com a inversão da posse, independentemente da duração.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 246331 / RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/12/2013.

STF, HC 114329, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 01/10/2013.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 194/201, **Felipe Dantas Da Silva** foi condenado à pena de 01 ano, 04 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao disposto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Inconformado, apela o acusado, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, almeja o reconhecimento da tentativa e a redução da pena imposta. Quando não, pugna pela fixação do regime inicial aberto e a redução do montante da pena de multa imposta. (fls. 221/228).

Contrariado o recurso (fls. 234/244), subiram os autos, tendo a douta Promotora de Justiça, Dr.^a Ana Carolina Macri Moraes, opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 260/265).

É o relatório.

A imputação é a de que, por volta de 11h50min, na Avenida Presidente Wilson, 70, Pompéia, em Santos, **FELIPE DANTAS DA SILVA**, qualificado a fls. 7, subtraiu, para si, uma bicicleta vermelha, aro 26, sem marca aparente, avaliada em cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pertencente à vítima Murilo Miguel Martins Miranda.

Segundo se apurou, aproveitando-se que a vítima deixou sua bicicleta ao lado do banheiro público existente nos quiosques do canal 2 sem qualquer trava,

cadeado, corrente ou qualquer outro obstáculo e foi utilizar o referido sanitário público, o denunciado se aproximou do bem, montou na bicicleta e a subtraiu, fugindo na posse da res furtiva na direção de São Vicente.

Ao sair do banheiro e notar que Felipe havia subtraído sua bicicleta, Murilo Miguel passou a perseguir o denunciado, correndo atrás dele, até que, alcançando e segurando a bicicleta pelo bagageiro, conseguiu recuperar seu bem, fazendo com que Felipe tentasse se evadir a pé.

Porém, policiais militares que faziam patrulhamento de rotina passaram, nesse momento, pelo local dos fatos e avistaram a perseguição e a fuga do denunciado, razão pela qual, após serem cientificados do crime, detiveram Felipe. (fls. 52/54)

Eis o teor da denúncia.

Pois bem.

Em que pese a irresignação defensiva, a condenação era mesmo de rigor, não merecendo reparo.

Isso porque a materialidade delitiva está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 12/14), auto de exibição e apreensão (fls. 06), bem como pela prova oral coligida durante a instrução.

A autoria resta igualmente inconcussa, aproveitando-se do ensejo para, com a devida *vênia* e primando pela eficiência, colacionar a transcrição da prova oral conforme disposta em sentença, uma vez que precisa, minuciosa e detida aos aspectos relevantes, não carecendo de qualquer complementação:

*“Perante a autoridade policial, o acusado exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio (fl. 07). **Em juízo**, confessou o crime. Relatou que estava passando pelo Canal 2 e viu a bicicleta solta. Acho que não era de ninguém, de modo que a pegou e atravessou a rua. Quando escutou o ofendido gritar, largou a bicicleta e saiu andando. Contudo, a polícia visualizou e o abordou. Esclareceu que, quando visualizou o ofendido correndo atrás e gritando, soltou a bicicleta e saiu andando. Disse à polícia ter acreditado que a bicicleta era de um amigo. Indagado, respondeu que confessa o crime, pois tinha ciência do que estava fazendo. (mídia digital)*

A vítima informou que tinha parado para ir ao banheiro, ocasião em que deixou sua bicicleta de trabalho encostada. Quando retornou, o acusado estava com ela em direção à rua. Correu atrás dele e conseguiu segurar a bicicleta. Relatou que o furto foi no Canal 2, na frente do banheiro, e o acusado pegou a bicicleta, que estava sem cadeado, e correu em direção à rua, cerca de 150 metros. Mencionou que, quando os policiais chegaram, o acusado começou a fingir amizade. A

polícia pegou sua bicicleta e foram para delegacia. Posteriormente, foi liberado com a bicicleta. Asseverou que teve a sorte de uma viatura estar passando pelo local no momento do furto, de modo que visualizaram o crime e o auxiliaram a deter o acusado. (mídia digital)

A testemunha Alisson Almeida Vasconcelos, policial militar, informou que estavam em patrulhamento pela avenida da praia quando avistaram dois indivíduos, um de bicicleta e outro correndo atrás. Relatou que o indivíduo que estava correndo segurou a bicicleta pelo bagageiro, ao passo que a pessoa que pedalava o biciclo, quando avistou a viatura, desceu e saiu caminhando como se nada tivesse acontecido. Contudo, foram acionados pela vítima, que informou o furto, sendo o acusado abordado na sequência. Mencionou que visualizou a pessoa pedalando, e se tratava daquela que fora detida. Indagado, respondeu que não visualizou o momento da subtração, mas apenas a correria. O acusado alegou ter pensado que a bicicleta fosse de um amigo, de modo que a pegou para fazer uma brincadeira. (mídia digital)

A testemunha Allan Matos Correia de Oliveira, policial militar, informou que estavam em patrulhamento pela avenida da praia quando visualizou dois indivíduos, sendo que um estava a pé correndo atrás de outro de bicicleta. Relatou que a vítima segurou a bicicleta pelo bagageiro, e o acusado desceu da bicicleta. Quando avistou a viatura saiu andando disfarçadamente. Contudo,

o ofendido acenou e informou o furto. Mencionou que fizeram a detenção do acusado, que alegou que confundiu a bicicleta como sendo de um amigo. Já o ofendido disse que nunca tinha visto o acusado, e narrou que havia deixado a res parada para usar o banheiro e visualizou o instante em que o acusado subiu na bicicleta e sair em alta velocidade. Disse que, no local, tinham apenas o acusado e a vítima. O indivíduo conduzido pera Delegacia foi a pessoa apontada pela vítima como sendo o furtador da bicicleta. Reafirmou que visualizou o acusado em cima da bicicleta e não tem dúvida de que a pessoa detida era aquela que a pedalava. Indagado, respondeu que não visualizou a subtração". (mídia digital)

Pois bem, colhidas estas provas, verifica-se que a condenação era mesmo medida de rigor.

De proêmio, a confissão judicial está abrigada em outros elementos de convicção coligidos no decorrer da instrução, tornando-a totalmente digna de crédito e fazendo emergir a certeza da autoria, alicerce necessário ao édito condenatório.

A propósito:

“A confissão, já chamada a rainha das provas, é peça valiosa na formação do convencimento judicial. Toda vez que surgir de maneira espontânea, traduzindo a assunção da responsabilidade e afastada a remota hipótese de auto-imputação falsa, constitui elemento valioso

para justificar a condenação”. (RJD TACRIM 40/221).

“As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais.” (RTJ 88/371).

Cediço que a confissão, isoladamente, não é apta a embasar a condenação. Não obstante, referida prova só deve ser desprezada, afastada, como elemento válido e aceitável de convicção quando desmentida, contrariada ou nulificada, pelos elementos probatórios colhidos em juízo através de regular instrução. Havendo, porém, outras provas produzidas, ainda que menos consistentes, pode e deve ser considerada e chamada para, em conjunto com estas, compor quadro probante suficientemente nítido e preciso.

É o caso dos autos.

Nesse jaez, o acervo probatório produzido não deixa dúvidas de que os fatos transcorreram nos exatos termos da denúncia.

Destarte, o ofendido descreveu a dinâmica fática com segurança, eis que deixou sua bicicleta parada, sem cadeado, com a finalidade de usar o banheiro localizado na praia, Canal 02, momento em que vislumbrou o acusado apoderando-se da *res* e saiu pedalando em direção à rua, perseguindo-o até conseguir

segurar o bagageiro da bicicleta.

Nessa senda, a prova acusatória é segura e não foi infirmada no decorrer da instrução, apontando, à saciedade, a responsabilidade penal do acusado pelos fatos narrados na denúncia.

Não há qualquer prova, ou sequer indício que aponte no sentido de que a vítima tivesse a intenção de imputar falsamente ao acusado a prática delitiva.

Importante consignar, aqui, ser assente na jurisprudência que a palavra da vítima adquire relevante força probante, sobretudo quando, como no presente caso, coerentes e isentas de contradições.

A propósito, já julgou esta Colenda 4ª Câmara Criminal:

“Cediço que, em casos tais, a palavra da vítima assume máxima relevância, justamente porque, a par de se tratar de infração cometida, em regra, à sorrelfa, ausente interesse seu em increpar, graciosamente, o acionado.” (Apelação nº 0091576-36.2014.8.26.0050, Rel. Ivan Sartori, j. em 02.02.2016).

Mas não é só.

Nessa senda, inclusive, veste-se o testemunho dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isento, despido da intenção de imputar crimes

a inocentes.

E mais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos agentes da lei em prejudicar o apelante, que sequer conheciam de data anterior, o depoimento deles *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.”* (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

Ainda sobre o tema:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça — HC 149540/SP — Ministra Laurita Vaz — DJ 04.05.2011).

É o caso dos autos.

Soma-se a isso, não há que se falar em tentativa.

Isso porque o furto exaure-se no momento em que o agente retira a *res furtiva* da esfera de vigilância da vítima, com a inversão da posse, pouco importando se por longo ou breve o espaço temporal, como de fato ocorreu no presente caso.

A propósito do tema, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

*“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO (RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA). PENAL. **CRIME DE FURTO. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE TRANQUILA DA COISA SUBTRAÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO PRETÓRIO EXCELSO.** AUSÊNCIA DE PATENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE IMPONHA A CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. **No que se refere à consumação do crime de furto, esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apreensão, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o***

mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, de modo que não é possível o reconhecimento da forma tentada, na hipótese. 4. Ausência de constrangimento ilegal que imponha a concessão de ordem de ofício. 5. Ordem de habeas corpus não conhecida”. (STJ, HC 246331 / RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/12/2013) (destaques nossos).

*“HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FURTO A RESIDÊNCIA MEDIANTE ESCALADA. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO DO DELITO DE FURTO. 1. **Para a consumação do furto, é suficiente que se efetive a inversão da posse, ainda que a coisa subtraída venha a ser retomada em momento imediatamente posterior. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.** 2. Ordem denegada” (HC 114329, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/10/2013) (destaque nosso).*

In casu, como visto, a vítima perdeu a posse de sua bicicleta, a qual passou ao poder do acusado, tendo-a recuperado somente por ter perseguido o réu e o alcançado.

Diante desse cenário, é evidente que **Felipe** teve a posse mansa e pacífica do bem, ainda que por
Apelação Criminal nº 1501171-56.2023.8.26.0536 -Voto nº 48320.DW.

breve lapso temporal, podendo dele livremente dispor. É o que basta para a consumação do delito ora sob enfoque.

Nessa toada, percorrido o *iter criminis* em sua integralidade, não há que se falar em reconhecimento da forma tentada.

Condenação, portanto, inarredável.

Outrossim, a pena foi fixada com critério e correção, desmerecendo quaisquer adminículos.

A básica restou fixada acima do patamar mínimo legal em 1/5 (um quinto), eis que o réu ostenta maus antecedentes criminais (feito nº 1503702-86.2021.8.26.0536 – fls. 65), bem como pelo fato de a vítima utilizar a bicicleta como meio de transporte para trabalhar, o que espelha acerto e desmerece quaisquer reparos.

Em que pese a manifestação defensiva neste ponto, avulte-se, de início, que as condenações pretéritas transitadas em julgado se prestam para exacerbar a sanção.

Ora, cuida-se os “maus antecedentes” e a “reincidência” de institutos que vigem em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, não caracterizando *bis in idem* as suas considerações na dosimetria da pena.

Por outro lado, desprezar as condenações pretéritas definitivas ostentadas pelo agente afrontaria drasticamente o princípio da individualização da pena, que, em respeito à isonomia, jamais pode ser olvidado.

Não por outro motivo, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, manifestou-se no sentido da recepção da reincidência pela Constituição Federal de 1988. Veja-se:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seguida por esta Corte Superior de Justiça, é no sentido de que a agravante genérica da reincidência foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sem que haja violação aos princípios da isonomia, da culpabilidade e do non bis in idem.” (HC n.º 169.562/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 5.ª Turma, DJe. 26.06.2012).

Ainda acerca do assunto:

*HABEAS CORPUS IMPETRADO EM
SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO
DUPLAMENTE MAJORADO.
REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE.
EXCLUSÃO DA ANÁLISE DESFAVORÁVEL DO
VETOR DA CULPABILIDADE PELA OCORRÊNCIA
DE BIS IN IDEM. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS
SÚMULAS N. 444 E N. 241 DESTA CORTE.
INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS E
DISTINTAS UTILIZADAS NA PRIMEIRA E
SEGUNDA FASES DA DOSIMETRIA.*

POSSIBILIDADE. RECONHECIDAS DUAS MAJORANTES, DEVE A PENA SER AUMENTADA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/3, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, POR TER O ACÓRDÃO AFASTADO-SE UM POUCO DO MÍNIMO LEGAL SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 443/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO [...] - Inexiste ofensa à Súmula n. 241/STJ quando, para a valoração dos maus antecedentes, foi utilizada condenação prévia e distinta daquela considerada na segunda etapa da dosimetria, para fins de reincidência. - Do mesmo modo, havendo a exasperação da pena-base ocorrido em razão da existência de condenações penais definitivas, inexiste ofensa à Súmula n. 444/STJ [...] (HC 306.222/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Convém destacar, ainda, ser perfeitamente adequado considerar determinadas condenações ostentadas pelo acusado como maus antecedentes, sopesadas como circunstâncias judiciais negativas, na primeira etapa, e outras como caracterizadoras de reincidência, aferidas na etapa seguinte do itinerário trifásico.

Não há que se falar em *bis in idem*.

Trata-se de condenações distintas, constituindo fatos geradores diversos.

A propósito do tema:

*“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. [...] 2. **Ostentando o réu mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo da pena.** [...] (STJ - HC: 210359 SP 2011/0141421-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 03/03/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015) (Sem destaque no original).*

Sendo assim, adequado o recrudesimento da reprimenda na primeira etapa em razão dos maus antecedentes, até porque tal solução atende à isonomia, na medida em que individualiza a pena de forma proporcional e precisa.

Não se vislumbra violação à Súmula nº 241 do Superior Tribunal de Justiça, dessa forma.

Portanto, não é desarrazoado concluir que os registros dos antecedentes do agente, quando numerosos e significativos, podem repercutir no exame da

personalidade, eis que sugerem a probabilidade de tornar a delinquir. Os exames dos antecedentes se voltam ao passado, enquanto o cotejo da personalidade remete o julgador ao juízo de periculosidade que se projeta no futuro, para a satisfação do critério preventivo da pena. A lei dá tal autoridade ao Juiz, podendo ele se valer não apenas da regra da experiência, mas também de todas as informações pessoais do agente que são demonstradas no devido processo legal.

Confira-se, a propósito:

“HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES CRIMINAIS E PERSONALIDADE VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS. DIVERSAS ANOTAÇÕES PENAS. CONDENAÇÕES ANTERIORES. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A AFIRMAÇÃO JUDICIAL. CULPABILIDADE. DESFAVORABILIDADE. MODUS OPERANDI. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE DE ANÁLISE. INOCORRÊNCIA. RÉU COMPROVADAMENTE REINCIDENTE. AGRAVAMENTO DA PENA DEVIDO. GRAVIDADE CONCRETA. DUPLA VALORAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Impossível afastar a conclusão de existência de maus antecedentes e de personalidade voltada à prática delitiva, quando apontados diversos outros envolvimento do paciente em crimes contra o patrimônio, como

roubos e sequestros, indicativos de que seu envolvimento com o ilícito não é esporádico, mormente quando a documentação colacionada aos autos é insuficiente para refutar as afirmações feitas pelas instâncias ordinárias. 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem” (STJ – HC nº 145697/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 16.11.2010).

Aliás, referida decisão (Tema 150) facultou ao julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento à pena-base em razão de condenações pretéritas. Portanto, orientou no sentido de que a não incidência de acréscimo à sanção inicial, em caso de condenações antigas, seja fundamentada, e não o contrário.

No entanto, em que pese a lei não tenha fixado o patamar mínimo e máximo para a incidência de cada circunstância judicial desfavorável, restou sedimentado na jurisprudência pátria a orientação de que o acréscimo superior a 1/6 (um sexto), para cada vetorial negativo, deve ser devidamente justificado.

Nessa linha de precedentes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 344 DO CP.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES, PRESENÇA DE TRÊS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente, ficando apenas vedado o bis in idem. 2. Considerando a existência de três condenações transitadas em julgado não valoradas na segunda etapa da dosimetria a título de reincidência, não se vislumbra ilegalidade na exasperação da pena-base pelos maus antecedentes da ré. 3. Ocorre que o aumento determinado pela instância ordinária a título de maus antecedentes, ainda que levado em consideração tratar-se de três condenações, mostra-se desproporcional. Note-se que, muito embora a lei não estabeleça o patamar mínimo e o máximo para incidência de cada circunstância judicial, sedimentou-se nesta Corte Superior de Justiça a orientação de que o acréscimo superior a 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável deve ser devidamente justificado. 4. Assim, havendo três condenações para caracterização dos maus antecedentes, está autorizada a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo, mostrando-se adequado e suficiente para reprovação e prevenção do delito o acréscimo em 1/2 (metade)

na pena-base pelo reconhecimento dos maus antecedentes (três condenações transitadas). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1116974 MG 2017/0146435-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/08/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2017).

Nesse jaez, no caso dos autos, em que pese a discricionariedade motivada do julgador, tratando-se de somente duas circunstâncias judiciais desfavoráveis sopesadas, o aumento 1/5 revelou-se benéfico ao réu, em respeito aos primados da proporcionalidade e individualização da pena, o que fica mantido.

Nessa linha de precedentes:

*“O e. STJ tem admitido, para aumento da pena-base, por circunstância judicial desfavorável, adotar as frações de 1/8 entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato, e **1/6 da pena mínima em abstrato**, assim como não adotar nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea e concreta, baseada na discricionariedade vinculada do julgador.”* (Acórdão, 07071203120218070007, Relator: JAIR SOARES, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no PJe: 17/10/2022). – Grifos nossos.

Na segunda fase, o juízo reconheceu a incidência da agravante da reincidência delitiva (1503776-43.2021.8.26.0536 (fl. 63) e

1500160-45.2022.8.26.0562 (fl. 64), bem como a incidência da atenuante da confissão espontânea, compensando-as parcialmente, com nova exasperação da pena em 1/8, o que desmerece adminículos

Na derradeira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, tornando-se a reprimenda definitivamente fixada.

Ademais, bem determinado o regime fechado, não havendo espaço para o abrandamento buscado pela defesa.

Ora, malgrado o *quantum* infligido, o regime inicial fechado foi fixado nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, pois diante da personalidade do agente, haja vista os maus antecedentes que ostenta, além da multirreincidência, não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação de regime diverso, como pretendido.

Com efeito, condenado em outras oportunidades, **Felipe** voltou a delinquir, demonstrando recalcitrância em investir contra o patrimônio alheio e não estar apto ao desconto de pena privativa de liberdade em regime mais brando.

Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da sanção corporal por restritiva de direitos, já que, *in casu*, a medida não se mostra socialmente recomendável, além do fato do acusado ser reincidente,

tudo em observância ao art. 44, I e III, do Código Penal.

Repele-se, ainda, o pretendido afastamento ou reajuste da pena de multa, eis que fixada seguindo os mesmos critérios da pena privativa de liberdade.

Frise-se que, constituindo preceito secundário da norma, a multa obrigatoriamente deve ser imposta ao condenado no momento da prolação da sentença e em observância aos parâmetros estabelecidos pelo legislador

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator